

8

DOI: 10.5281/zenodo.17108500

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

FRANÇA, Isadora Carneiro Tapeti. A (in)aplicabilidade da lei 12.234/2010 aos crimes tributários anteriores à sua vigência: uma análise à luz da teoria da atividade. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 2, p. 120-130, maio/ago. 2025.

Recebido em: 05/08/2025
Aprovado em: 22/08/2025

A (in)aplicabilidade da lei 12.234/2010 aos crimes tributários anteriores à sua vigência: uma análise à luz da teoria da atividade

The (in)applicability of law 12.234/2010 to tax crimes committed before its enactment: an analysis based on the theory of activity

Isadora Carneiro Tapeti França¹
Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A PRESCRIÇÃO RETROATIVA E A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.234/2010. 3 A TEORIA DA ATIVIDADE COMO CRITÉRIO INTERTEMPORAL NO DIREITO PENAL. 4 CRIMES TRIBUTÁRIOS E A INSEGURANÇA GERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduanda em Direito e Processo Tributário pela UNIFOR.

RESUMO:

O presente artigo analisa a aplicação intertemporal da Lei nº 12.234/2010 aos crimes contra a ordem tributária cometidos antes de sua entrada em vigor. A problemática central consiste em determinar qual deve ser o marco temporal utilizado para fins de aplicação da nova lei: se a data da conduta delitiva ou a constituição definitiva do crédito tributário. O estudo parte da hipótese de que a adoção da constituição definitiva como parâmetro viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, representando uma *novatio legis in pejus*. Com base na teoria da atividade, consagrada no art. 4º do Código Penal, defende-se que o momento da ação ou omissão deve prevalecer como critério para aferição da lei penal aplicável. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com método dedutivo e técnica bibliográfica e documental. Conclui-se que a utilização da constituição definitiva como marco temporal compromete a segurança jurídica e rompe com a coerência sistemática do direito penal brasileiro.

Palavras-chave:

Prescrição retroativa; crimes tributários; *novatio legis in pejus*; teoria da atividade; irretroatividade penal.

ABSTRACT:

This article analyzes the intertemporal application of Law No. 12.234/2010 to tax crimes committed before its enactment. The central question lies in determining the appropriate time frame for applying the new law: the date of the criminal conduct or the definitive constitution of the tax credit. The study hypothesizes that considering the latter violates the constitutional principle of non-retroactivity of harsher criminal laws, constituting a *novatio legis in pejus*. Based on the theory of activity, as provided in Article 4 of the Brazilian Penal Code, the article argues that the moment of the action or omission should prevail. The research adopts a qualitative approach, using deductive reasoning and bibliographic-documentary techniques. It concludes that applying the definitive constitution of the tax credit as a temporal reference undermines legal certainty and disrupts the internal coherence of the Brazilian criminal law system.

Keywords:

Retroactive statute of limitations; tax crimes; *novatio legis in pejus*; theory of activity; non-retroactivity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central a análise da prescrição retroativa no direito penal brasileiro, com ênfase nos efeitos da Lei nº 12.234/2010, especialmente no tocante à sua (in)aplicabilidade aos crimes tributários praticados anteriormente à sua vigência. A prescrição, como causa extintiva da punibilidade, desempenha papel fundamental na delimitação do poder punitivo estatal. Dentro desse contexto, a prescrição retroativa representava um mecanismo relevante de controle temporal da persecução penal, cuja reformulação legislativa provocou profundas repercussões na prática forense.

A delimitação da pesquisa concentra-se nos efeitos da extinção da prescrição retroativa pré-processual em crimes contra a ordem tributária, mais especificamente na discussão sobre o marco temporal adequado para fins de aplicação da nova legislação: se a data da conduta delitiva ou a data da constituição definitiva do crédito tributário. Trata-se de um recorte que permite avaliar as peculiaridades da legislação penal tributária à luz dos princípios constitucionais aplicáveis.

A problemática central que orienta este estudo é: a Lei nº 12.234/2010 pode ser aplicada aos crimes tributários cometidos antes de sua vigência, considerando-se como marco temporal a constituição definitiva do crédito tributário? Tal posicionamento tem sido adotado pela jurisprudência de forma recorrente, apesar de gerar conflitos com a teoria da atividade, tradicionalmente adotada pelo ordenamento penal brasileiro para fins de direito intertemporal.

Justifica-se a presente investigação pela relevância prática e teórica da matéria, diante do impacto direto da definição do marco temporal na validade da persecução penal e na proteção dos direitos fundamentais do acusado. A confusão entre tempo do crime e momento da consumação, especialmente em delitos que envolvem complexidade técnico-administrativa, como os tributários, pode comprometer princípios estruturantes como a legalidade, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a segurança jurídica.

O objetivo geral deste artigo é analisar se a teoria da atividade deve prevalecer como critério para aplicação da Lei nº 12.234/2010 no âmbito dos crimes tributários. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução legislativa da prescrição retroativa no Brasil; analisar os fundamentos constitucionais da teoria da atividade; estudar a estrutura dos crimes contra a ordem tributária, distinguindo tempo do crime e momento consumativo; e, por fim, avaliar criticamente a jurisprudência recente sobre o tema, propondo uma interpretação mais coerente com os princípios do direito penal.

O procedimento metodológico possui natureza aplicada, tipo teórico, possui abordagem qualitativa, objetivo descritivo e método dedutivo, partindo-se de premissas gerais do direito penal e constitucional para analisar os efeitos específicos da reforma legislativa nos crimes tributários. Utiliza-se, como procedimentos técnicos, a análise bibliográfica e documental, com fundamento em doutrina especializada, legislação penal e tributária, e decisões dos tribunais superiores.

O artigo está estruturado em cinco seções. Após esta introdução, o segundo tópico aborda a evolução histórica e os fundamentos da prescrição retroativa no direito penal brasileiro. O terceiro tópico trata da teoria da atividade como fundamento do direito intertemporal, com especial atenção ao seu respaldo constitucional. No quarto tópico, analisa-se o momento consumativo nos crimes tributários e as consequências da jurisprudência atual sobre a aplicação da Lei nº 12.234/2010. Por fim, apresentam-se as considerações finais, que sintetizam os argumentos desenvolvidos e reafirmam a hipótese proposta.

Espera-se, ao final da pesquisa, demonstrar que a aplicação da nova lei penal com base na data da constituição definitiva do crédito tributário, quando os fatos foram praticados anteriormente, representa violação ao princípio da irretroatividade. A prevalência da teoria da atividade revela-se indispensável para assegurar segurança jurídica, previsibilidade normativa e respeito à legalidade penal, especialmente em um contexto de complexidade e incertezas como o que envolve os crimes tributários.

2 A PRESCRIÇÃO RETROATIVA E A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.234/2010

A prescrição penal é uma das principais garantias constitucionais que impõem limites temporais ao exercício do poder punitivo estatal. Sua função consiste em assegurar que o Estado não mantenha indefinidamente a ameaça de sanção penal sobre o indivíduo, garantindo, assim, estabilidade às relações jurídicas e respeito à dignidade da pessoa humana (Bitencourt, 2023). Dentro dessa lógica, a prescrição retroativa, por muitos anos admitida no ordenamento brasileiro, atuava como instrumento de controle do tempo entre o fato delituoso e o exercício da ação penal, especialmente nos casos de morosidade excessiva (Sodré da Mota, 2022).

Historicamente, a prescrição retroativa consolidou-se no Brasil por meio de construção jurisprudencial, sendo posteriormente incorporada ao Código Penal com a reforma de 1984. Essa modalidade permitia o reconhecimento da extinção da punibilidade mesmo antes do recebimento da denúncia, com base na pena concretamente fixada na sentença (Andreucci, 2024). Sua lógica repousava no entendimento de que, se a pena imposta em definitivo autorizaria a prescrição pelo tempo já transcorrido, não haveria razão para prosseguir com a persecução penal. Essa visão foi reafirmada em súmulas e decisões dos tribunais superiores, até ser alterada pela Lei nº 12.234/2010.

Com a entrada em vigor da nova lei, foi vedada a contagem do prazo prescricional com base em data anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. A reforma promoveu alterações no § 1º do artigo 110 do Código Penal e revogou seu § 2º, eliminando, de forma expressa, a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa pré-processual. Tal mudança buscou endurecer o sistema penal e respondeu à crítica de que esse instituto funcionava como instrumento de impunidade, sobretudo em crimes complexos como corrupção e delitos contra a administração pública (Biscaia, 2003).

No entanto, essa alteração legislativa também eliminou um importante mecanismo de controle sobre a duração da fase investigativa. Sem a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base no tempo decorrido antes da ação penal, investigações passaram a se estender por anos, contrariando o princípio da duração razoável do processo (Arruda, 2006). Essa lacuna normativa gerou um ambiente de insegurança jurídica, favorecendo práticas processuais prolongadas e fragilizando garantias fundamentais dos investigados.

Sob a perspectiva do direito intertemporal, a Lei nº 12.234/2010 configura uma norma penal mais gravosa, uma vez que restringe direito antes reconhecido ao réu, ampliando o tempo de persecução possível. Trata-se, portanto, de uma *novatio legis in pejus*, cuja aplicação a fatos anteriores à sua vigência encontra óbice no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (Greco, 2022). Assim, qualquer interpretação que desconsidere esse limite temporal afronta diretamente a legalidade penal e a segurança jurídica.

A reforma de 2010 foi ainda acompanhada por movimentações jurisprudenciais que reforçaram esse novo regime restritivo. A edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a chamada prescrição virtual, complementou a vedação ao uso da pena hipotética como base para extinção da punibilidade, mesmo em situações onde o tempo transcorrido antes do processo indicava inércia injustificada do Estado (Nucci, 2024). Essa combinação entre legislação e jurisprudência fortaleceu uma tendência de prolongamento do poder punitivo em detrimento da função garantista da prescrição.

Por essas razões, torna-se necessário reavaliar criticamente os efeitos da Lei nº 12.234/2010, sobretudo em contextos nos quais a definição do marco temporal impacta diretamente a validade da persecução penal. Nos crimes tributários, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito, a ausência de um controle temporal anterior à denúncia cria margens para a aplicação indevida da nova norma a fatos anteriores à sua vigência.

3 A TEORIA DA ATIVIDADE COMO CRITÉRIO INTERTEMPORAL NO DIREITO PENAL

A correta aplicação das leis penais no tempo constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, na medida em que protege o cidadão contra a retroatividade de normas mais gravosas. No direito penal brasileiro, esse controle é exercido, em grande parte, por meio da adoção da teoria da atividade, positivada no artigo 4º do Código Penal, segundo o qual “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado” (Brasil, 1940). Esse critério revela uma opção legislativa consciente, voltada à garantia da segurança jurídica e à previsibilidade normativa, permitindo que o indivíduo saiba, no momento da conduta, qual regime legal incidirá sobre seus atos.

A adoção da teoria da atividade está intimamente ligada ao princípio constitucional da legalidade penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que veda a criação de crimes e penas sem lei anterior que os preveja (Brasil, 1988). Associado a esse

postulado, o inciso XL do mesmo dispositivo determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, a delimitação temporal da conduta punível é um imperativo de justiça, pois garante que nenhum cidadão seja surpreendido por normas posteriores mais severas que alterem retroativamente os efeitos jurídicos de seus atos passados (Prates, 2021).

Dessa forma, a teoria da atividade opera como um verdadeiro filtro protetivo no campo do direito intertemporal. Quando se busca determinar qual norma penal deve incidir sobre determinado fato, o critério a ser utilizado não é o da consumação do delito, mas sim o da prática da conduta típica. Essa distinção é fundamental, sobretudo quando se trata de crimes cujo resultado — ou consumação — depende de fatores extrínsecos à conduta do agente. Tais elementos podem se projetar no tempo, como ocorre nos delitos tributários, cuja consumação se dá apenas com a constituição definitiva do crédito (Bitencourt, 2023).

Nesse contexto, é essencial distinguir duas categorias que, embora relacionadas, possuem finalidades jurídicas distintas: o tempo do crime e o momento da consumação. O primeiro é relevante para a definição da norma penal aplicável no tempo, da imputabilidade penal do agente e da competência jurisdicional. Já o segundo é utilizado para a contagem dos prazos prescricionais, para caracterização do crime tentado ou consumado, e para efeitos de tipicidade formal. Essa diferenciação, longe de representar uma incoerência normativa, é expressão da funcionalidade do sistema penal e da adaptação dos institutos aos seus respectivos propósitos (Greco, 2022).

A jurisprudência brasileira, no entanto, tem demonstrado certa imprecisão ao tratar dessa distinção, especialmente em matéria de crimes contra a ordem tributária. Em diversas decisões, os tribunais superiores têm adotado a data da constituição definitiva do crédito tributário como marco para aplicação da Lei nº 12.234/2010, afastando, na prática, o critério da teoria da atividade. Tal posicionamento desconsidera que, embora a consumação do crime dependa da constituição do crédito, conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 24 do STF, o momento da conduta permanece como parâmetro essencial para definir qual lei penal rege os fatos (Prates, 2021).

Essa confusão conceitual compromete seriamente a coerência dogmática do direito penal. Ao utilizar a data da consumação para aplicar retroativamente uma norma mais gravosa, a jurisprudência incorre em flagrante violação ao princípio da irretroatividade. Mais do que isso, rompe-se a isonomia entre os jurisdicionados, pois dois agentes que praticaram condutas idênticas em momentos anteriores à nova lei podem ser submetidos a regimes distintos, a depender do tempo de tramitação do processo administrativo tributário — circunstância alheia à vontade e à conduta dos envolvidos (Nucci, 2024).

Além disso, a aplicação da teoria do resultado como critério de incidência da norma penal no tempo gera um grave precedente: transfere-se ao Estado, por meio da sua própria morosidade administrativa, o poder de determinar qual norma penal será aplicada. Essa elasticidade interpretativa fragiliza o núcleo de proteção que a Constituição assegura ao cidadão frente ao poder punitivo. O sistema jurídico passa, então, a premiar a lentidão

institucional com a ampliação das hipóteses de persecução penal, em nítido descompasso com os valores garantistas que informam o ordenamento (Sodré da Mota, 2022).

Do ponto de vista dogmático, a manutenção da teoria da atividade como critério uniforme de definição do tempo do crime é indispensável para a preservação da integridade do sistema penal. Essa teoria orienta não apenas a aplicação da norma penal no tempo, mas também se coaduna com os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Qualquer exceção a essa regra, se admitida, deve estar expressamente prevista em lei, o que não se verifica no caso dos crimes tributários.

Em suma, a aplicação da Lei nº 12.234/2010 deve observar a teoria da atividade como critério de definição do tempo do crime, sob pena de violação aos postulados mais básicos do direito penal constitucional. Ao ignorar essa diretriz, a jurisprudência contribui para a criação de um regime penal excepcional, especialmente no âmbito dos crimes econômicos e fiscais, em que se permite a retroatividade de normas mais severas sob pretexto de eficiência repressiva. Essa prática enfraquece as garantias individuais, compromete a previsibilidade normativa e ameaça a legitimidade do próprio sistema de justiça penal.

4 CRIMES TRIBUTÁRIOS E A INSEGURANÇA GERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Os crimes tributários, especialmente os de natureza material, têm como característica distintiva a exigência de um procedimento administrativo prévio para constituição definitiva do crédito tributário. Essa particularidade, reconhecida pela jurisprudência pátria e consolidada na Súmula Vinculante nº 24 do STF, estabelece que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo”. No entanto, o que deveria servir como salvaguarda da tipicidade penal tem sido, paradoxalmente, manipulado como marco para aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, em flagrante contradição ao princípio da legalidade (Prates, 2021).

A leitura equivocada que parte dos tribunais faz dessa súmula tem criado um grave problema: o deslocamento do marco temporal da conduta delitiva para o momento da constituição do crédito. Com isso, mesmo que a infração tenha sido praticada antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, a supressão da prescrição retroativa é aplicada com base no entendimento de que o crime apenas se “consumou” após a constituição definitiva. Essa inversão de lógica despreza por completo o art. 4º do Código Penal, segundo o qual o tempo do crime deve ser aferido pela ação ou omissão do agente, e não pelo resultado ou pelas consequências jurídicas posteriores (Greco, 2022).

Ao sustentar esse raciocínio, a jurisprudência incorre em verdadeiro voluntarismo interpretativo, transformando um elemento externo — o encerramento do processo administrativo fiscal — em critério definidor da lei penal aplicável. Esse expediente, embora travestido de tecnicidade, esconde uma tendência preocupante: a relativização de garantias penais em nome da eficácia repressiva. Trata-se de um retrocesso dogmático, que relativiza a

previsibilidade normativa e fragiliza a confiança dos cidadãos na estabilidade das regras jurídicas (Bitencourt, 2023).

É necessário, pois, questionar se essa jurisprudência não representa, em verdade, uma forma velada de flexibilização do princípio da irretroatividade, adotando um modelo de direito penal do inimigo, em que determinadas categorias de delitos — como os crimes econômicos — são tratadas com menor exigência de garantias. A lógica subjacente parece ser a de que a gravidade do dano fiscal justifica exceções interpretativas, o que compromete a coerência do sistema penal e rompe com a isonomia de tratamento. O Estado, ao adotar esse critério, amplia seu poder punitivo à custa de um critério arbitrário: sua própria morosidade administrativa.

Ademais, esse entendimento ignora que o contribuinte não tem ingerência sobre a duração do processo de fiscalização e de constituição do crédito tributário. Ao vincular a aplicação da norma penal ao encerramento desse trâmite, transfere-se ao Estado o poder de definir retroativamente o regime legal aplicável ao agente, o que configura clara violação ao princípio da legalidade estrita. A doutrina é unânime em repudiar essa lógica. Para Nucci (2024), admitir que uma lei mais gravosa incida sobre fatos pretéritos, com base em atos administrativos futuros, é ferir a espinha dorsal do garantismo penal.

Outro aspecto que merece crítica é o impacto dessa jurisprudência sobre a própria função da prescrição. Tradicionalmente concebida como limite ao poder de punir do Estado, a prescrição serve não apenas como mecanismo de segurança jurídica, mas também como expressão do desinteresse estatal na punição após determinado lapso temporal. A supressão da prescrição retroativa, quando aplicada a fatos anteriores à Lei nº 12.234/2010, amplia artificialmente o prazo de persecução, enfraquecendo esse instituto e transformando-o em exceção, quando deveria ser regra (Sodré da Mota, 2022).

É fundamental, portanto, resgatar a centralidade da teoria da atividade como única diretriz legítima para definição do tempo do crime e, consequentemente, da norma penal aplicável. Ainda que a constituição do crédito tributário seja necessária para a configuração do tipo penal, ela não pode se sobrepor ao momento da conduta como critério intertemporal. O direito penal deve ser previsível, estável e proporcional. Ao permitir que variáveis administrativas, imprevisíveis e incontrolláveis, determinem os contornos da punibilidade, o sistema jurídico abandona seus compromissos constitucionais em prol de uma racionalidade fiscalista.

Por fim, a adoção dessa jurisprudência cria um perigoso precedente: abre caminho para que outros campos do direito penal sofram interferência de atos administrativos para definição de seus próprios marcos temporais. Essa abertura compromete a integridade do sistema jurídico como um todo, permitindo uma espécie de "colonização administrativa" sobre o tempo penal. Em tempos de expansão do direito penal econômico, esse risco não pode ser subestimado.

Dessa forma, a aplicação da Lei nº 12.234/2010 a fatos anteriores à sua vigência, com base na constituição posterior do crédito tributário, é materialmente inconstitucional. A

teoria da atividade deve prevalecer como salvaguarda da legalidade, da irretroatividade penal e da segurança jurídica, pilares que não podem ser flexibilizados, mesmo diante da nobre intenção de combater a sonegação fiscal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisa a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.234/2010 aos crimes contra a ordem tributária cometidos antes de sua vigência, a partir da teoria da atividade como critério constitucional para a definição do tempo do crime. A investigação se justifica diante da crescente insegurança jurídica gerada por interpretações jurisprudenciais que desconsideram o momento da conduta e priorizam a constituição definitiva do crédito tributário como marco temporal para fins de aplicação da norma penal.

Ao delimitar a pesquisa no campo da prescrição penal e sua incidência sobre delitos tributários materiais, o estudo opta por um recorte preciso e necessário. A análise foca nos efeitos da extinção da prescrição retroativa pré-processual, com ênfase na tensão entre o tempo da conduta e o momento da consumação, especialmente quando esta se vincula ao término do processo administrativo fiscal. O recorte permite compreender, com maior profundidade, os impactos da *novatio legis in pejus* sobre a racionalidade penal garantista.

A problemática central: se a Lei nº 12.234/2010 pode alcançar fatos anteriores à sua entrada em vigor com base na constituição definitiva do crédito tributário, é enfrentada à luz de fundamentos normativos e dogmáticos sólidos. O artigo demonstra que a aplicação retroativa da supressão da prescrição retroativa viola o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, ao permitir que uma norma penal mais gravosa retroaja com fundamento em um marco artificialmente postergado pelo Estado. Tal interpretação conflita com o princípio da legalidade estrita e compromete a previsibilidade das consequências jurídicas da conduta do agente.

O trabalho é estruturado em três seções de desenvolvimento interligadas. A primeira apresenta a evolução da prescrição retroativa no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os efeitos práticos da Lei nº 12.234/2010 e sua finalidade declarada de impedir que a morosidade judicial beneficie o réu. A segunda seção aprofunda a análise da teoria da atividade, mostrando sua aderência ao texto constitucional e sua função como limite à expansão do jus puniendi. A terceira seção problematiza a jurisprudência atual, que admite a retroação da nova lei com base na consumação diferida dos crimes tributários, criticando a substituição do critério da ação pelo critério da formalização do crédito como parâmetro de incidência da lei penal.

Com base nessas análises, a resposta à problemática se consolida: a constituição definitiva do crédito tributário não pode ser utilizada como marco temporal para a aplicação da Lei nº 12.234/2010, sob pena de ofensa direta à cláusula da irretroatividade. A teoria da atividade, prevista expressamente no art. 4º do Código Penal, mantém-se como critério seguro

e constitucionalmente adequado para a fixação do tempo do crime — mesmo em delitos cuja consumação ocorra após a prática da conduta.

Os objetivos do artigo, tanto o geral quanto os específicos, são alcançados à medida que a pesquisa examina a evolução histórica da prescrição, esclarece os fundamentos da teoria da atividade e problematiza criticamente os desdobramentos jurisprudenciais que resultam na ampliação indevida da persecução penal. A reflexão proposta contribui para o fortalecimento de um direito penal comprometido com os limites do Estado de Direito e com a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, destaca-se a relevância teórica e prática do estudo. Em termos acadêmicos, o trabalho estimula o debate sobre os critérios de aplicação da lei penal no tempo, sobretudo quando envolvem crimes de estrutura complexa, como os tributários. Em termos práticos, alerta operadores do direito para os riscos de decisões que, embora voltadas ao combate à sonegação fiscal, relativizam garantias constitucionais em nome da eficiência repressiva. Como recomendação para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento do tema em interface com a jurisprudência recente do STJ e do STF, bem como estudos empíricos sobre o impacto da supressão da prescrição retroativa na seletividade penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. **Manual de direito penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620142/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidente da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010**. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 6 maio 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 438**. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 24, de 4 de dezembro de 2009**. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 24. ed. Niterói: Impetus, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRATES, Frederico Magalhães. Lei penal no tempo e crimes tributários materiais: considerações sobre parcelamento e prescrição. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 80-98, 2021. DOI: 10.46274/1909-192XRICP2021v6n1p80-98.

SODRÉ DA MOTA, Danilo Barbosa. A inconsistência lógica da prescrição retroativa. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 21, n. 59, p. 162-187, jul./dez. 2022.